



**Prefeitura Municipal de Anajatuba**

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA/MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

# CAPA DO PROCESSO

**2022.04.27.0032**



**Data/Hora:** 27/04/2022 10:53:52

**Assunto/Tipo:** RECURSO

**Interessado:** F T A OLIVEIRA



2022.04.27.0032

## Descrição do protocolo

A empresa F T A Oliveira vem apresentar recurso administrativo da tomada de preço nº 002/2021

### Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

**PROTOCOLO: 2022.04.27.0032 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**



Interessado: F T A OLIVEIRA - 56.565.656/0001-56  
Setor: PROTOCOLO  
Descrição: A empresa F T A Oliveira vem apresentar recurso administrativo da tomada de preço nº 002/2021  
Link: [https://www.aprotocolo.com.br/{CONF\\_CHAVE\\_ENTIDADE}/protocolo/6784](https://www.aprotocolo.com.br/{CONF_CHAVE_ENTIDADE}/protocolo/6784)

DATA/HORA: 27/04/2022 10:53:52



2022.04.27.0032



**FRA ALVES  
CONSTRUÇÕES**

TRAVESSA DA RODAGEM S/N CENTRO - ANAJATUBA-MA  
CNPJ: 41.478.468/0001-73 / FONE: (98) 98478-9295

## À Comissão Permanente de Licitação

Anajatuba – MA.

Referente a concorrência publica SRP N. 002/2021

A empresa F T A OLIVEIRA, supra identificada, vem através de seu representante legal, com fulcro da Lei n.º 8.666/93, e decreto federal n. 7.892/2013, considerando ainda a Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, considerando ainda o edital do certame da concorrência publica SRP N. 002/2021 da prefeitura municipal de Anajatuba –MA, vem apresentar TEMPESTIVAMENTE, recurso administrativo, pela reforma e reconsideração dos postulados de habilitação documental desta empresa, no certame em apreço.

### DOS FATOS

Conforme foi exposto na ata de julgamento dos documentos habilitação desta empresa, o elencamento de algumas supostas pendências documentais que passamos a relatar:

I

***“Que esta empresa apresentou sua certidão do CREA de seu engenheiro, desatualizada, não contemplando o nome da empresa. A certidão de registro e quitação de pessoa física foi emitida em: 12/09/2021, sendo que o responsável técnico foi registrado em 03/02/2022, conforme a certidão de quitação de pessoa jurídica, portanto a respectiva certidão se encontra desatualizada”***

**Esclarecendo os fatos:**

A certidão do engenheiro que foi apresentada por esta empresa não esta desatualizada, visto que a validade da mesma, em seu corpo, tem a seguinte caracterização:

**Certidão nº854004/2021**

**Emissão: 12/09/2021**

**Validade: 31/03/2022.**

A data da abertura do certame foi em **11/02/2022**, portanto a certidão de quitação do engenheiro diante do CREA esta em dias na data da abertura.

O fato de o nome da empresa não constar na certidão do engenheiro, não inviabiliza sua validade e nem o seu cadastro de profissional que esta **ativo** diante do CREA. Pois o edital prevê somente que o profissional seja registrado no CREA com o ramo pertinente ao objeto licitado, vejamos:

EDITAL: N. 002/2021

**6.2.3. Aline ( b )** *“Prova de **inscrição** ou registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, que comprove **atividade relacionada com o objeto**;”*

Agora sobre o vinculo empregatício do engenheiro no quadro de empregado desta empresa, isso é outro postulado, porem é muito simples de ser feito a clara identificação desse vinculo no certame. O mesmo, foi bem comprovado, senão vejamos:

Esta empresa, apresentou no certame, a sua certidão própria de registro e quitação de pessoa Juridica do CREA, onde consta a presença do engenheiro **RAFAEL BRUNO MARINHO PEREIRA** em seu corpo, como engenheiro responsável.

A mesma apresentou ainda no certame o contrato de vinculação com o engenheiro, **contrato de prestação de serviços**, datado de 27/01/2022. data muito antes da abertura do certame. Portanto, só esses fatos, por si mesmo, já provam a existência de um profissional da área fazendo parte do quadro de empregados da empresa no **dia da abertura do certame**.

A mensagem do tribunal de contas da união TCU preza que somente o **contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, já é suficiente para que a empresa prove para a administração publica o vinculo de seu profissional responsável técnico.

## Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

“o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o **contrato de prestação de serviços** regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de **contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

As modernas interpretações jurídicas dão conta de que até um contrato de prestação de serviços **para o futuro**, com a empresa licitante já serve para comprovar o vínculo do profissional, nem sendo preciso estar necessariamente vinculado em ART de cargo e função no dia da abertura das propostas. Vejamos a interpretação jurídica

*“A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de **Vinculação Futura** para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:*

*“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).”*

## II

**Que esta empresa não apresentou certidão de acervo técnico mais somente a ART de obras e serviços do engenheiro.**

Ora, com a devida vênia, a certidão de Acervo Técnico é só um resumo das ARTS do profissional. O que a administração pública exige para a execução do objeto, é saber se o profissional já tenha executado para órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrito federal, ou ainda para empresa privada serviços **compatíveis** com o objeto licitado.

Os únicos serviços compatíveis com o objeto licitado que foram executados pelo profissional da empresa estão exatamente expostas nessas ARTS apresentadas no certame. Foi a execução do projeto de **pavimentação** do **programa mutirão rua digna**. De nada adianta a listagem de outras obras que não são compatíveis com o objeto licitado. As ARTS registradas no CREA que foram apresentadas, provam categoricamente que o profissional executou obras compatíveis com o objeto da licitação. Juntamos **em anexo** a este recurso uma certidão provando que as ARTs compatíveis com o objeto licitado foram exatamente apresentadas. No acervo só valem se existir Art em conformidade com o objeto licitado. As outras Arts fora do objeto licitado, não servem para esse efeito.

**ART - Anotação de Responsabilidade Técnica:** É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**) são documentos assinados por profissionais com registros em conselhos e que assumem a responsabilidade pelo projeto e edificação de um obra ou reforma. Uma pessoa sem a devida formatura não pode registrar uma ART para tocar uma obra. Fica Claro que a simples apresentação de uma Arts de obra registrada no CREA. Prova sim a capacidade operacional do profissional.

A lei de licitações em seus dispositivos não exigem uma **certidão de acervo** para comprovação da capacidade técnico profissional. Segue:

**Artigo 30. Lei. 8.666/93**

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,*

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Devemos observar ainda os acórdãos e jurisprudências modernas sobre o assunto da comprovação de capacidade técnica do profissional nas obras. A mensagem do tribunal de contas da UNIÃO nos demonstra que as **anotações de responsabilidade técnica** também comprovam a aptidão e qualificação do profissional para execução do objeto proposto.

### **Acórdão 2326/2019- Plenário/relator: Benjamim Zymler**

*“Para fins de habilitação técnico-operacional em certame visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitados as certidões de acervo técnico (CAT) ou **anotações de registros de responsabilidade técnica (ART)** emitidos pelo conselho de fiscalização do profissional”*

### III

#### **Que não apresentou o certificado de registro cadastral – CRC emitido por órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal.**

Como esta empresa tem sua sede aqui mesmo neste município, optamos em fazer o cadastro de CRC nesta prefeitura de Anajatuba. Solicitamos da digna comissão **diligenciar** o setor competente de cadastro neste município, para saber se esta empresa fez ou não seu cadastro CRC neste município, pois juntamos nossa documentação para o devido fim no setor competente, porem ainda embalados pelo fator da pandemia onde todos os processos estavam lentos, não nos foi repassado o comprovante de tal cadastro até a abertura do certame embora procurássemos diligentemente.

*“ É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de*

*detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.*

### **Acórdão 3.340/2015 – Plenário**

Outrossim, como a licitação esta alicerçada também com base na lei complementar n. 123/2006 e lei complementar n. 147/2014 e legislação pertinente, evocamos nossa prerrogativa de direito de **micro empresa** uma vez que comprovamos nos autos do certame nosso enquadramento como **micro-empresa**. Evocamos diante deste processo nosso tratamento especial, nosso **benefício** conforme a lei nos ampara. O cadastro CRC esta configurado na lei como fazendo parte da **regularidade fiscal**.

#### **II – DA REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA** (alterada pela Lei 147/2014 e Lei 155/2016)

O **benefício** das micro e pequenas empresas consistem na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Usando a razoabilidade, observamos que o objetivo mesmo de uma licitação para o órgão público é buscar a proposta mais vantajosa para a administração, portanto o melhor preço vai falar mais alto do que pequenos erros formais ou cadastrais que podem ser sanados até pela prerrogativa de uma simples diligência por parte da comissão licitante.

As micro empresas devem ser valorizadas nesse quesito pelo fato de terem seus impostos mais em conta, estando em uma linha de tributação inferior as empresas normais ou grandes empresas. Dados do SEBRAE dão conta de que 27% de toda a produção nacional. Vem das micro e pequenas empresas, e, além disso, geram 52% dos empregos brasileiros e correspondem a 40% da massa salarial. Razão porque tem tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

A proposta mais vantajosa em seu preço é o foco final para a administração, quanto mais abrir propostas, terá mais opções para a administração concluir seu objetivo no certame. Erros formais e ou cadastrais não é fator preponderante para inabilitar uma empresa que comprovou sua qualificação econômica e tem ramo pertinente.

A lei confirma que o foco para a administração é a melhor proposta:

O artigo 30 da lei 8.666/93 para observação quando diz:

**Art. 30,** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade..”*

## DA CONCLUSÃO LÓGICA:

Que diante do exposto, e visando a competitividade, objetividade, o resguardo da lei de tratamento diferenciado para micro empresas e a ampliação da busca do preço mais vantajoso para a administração, e observado ainda que esta empresa, comprovou sua capacidade econômica e deu provas robustas de que atua no ramo de atividade referente ao objeto de licitação em apreço. E sabendo que a comissão pode rever a qualquer instante seus atos enquanto o processo não estiver concluído. Requeremos desta tão digna comissão licitante e do setor jurídico do município, uma reavaliação dos méritos habilitatórios desta empresa e que seja declarada a empresa F T A OLIVEIRA como **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Anajatuba – MA, em 26 de Abril de 2022.

Atenciosamente,



Francisco Teixeira Alves Oliveira

CPF: 054.690.673-78

Responsável legal



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MA**

**Nº 864987/2022**  
 Emissão: 25/04/2022  
 Validade: 31/03/2023  
 Chave: YyC8Z

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

**Interessado(a)**

Profissional: RAFAEL BRUNO MARINHO PEREIRA  
 Registro: 1117331857  
 CPF: 040.125.463-17

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)  
 Data de registro: 16/03/2018

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL  
 Atribuição: ART 7º RESOLUÇÃO 218/93 DO CONFEA  
 Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO  
 Data de Formação: 15/01/2018

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2022 (6/6)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: F T A OLIVEIRA  
 Registro: 0005456371  
 CNPJ: 41.478.468/0001-73  
 Data Início: 03/02/2022  
 Data Fim: Indefinido  
 Data Fim de Contrato: 26/06/2022  
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: CONSTRUTORA INICIAL EMPREENDIMENTOS LTDA  
 Registro: 0000009767  
 CNPJ: 10.544.001/0001-50  
 Data Início: 01/10/2021  
 Data Fim: Indefinido  
 Data Fim de Contrato: Indefinido  
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: CONSTRUTORA MONARKA LTDA - EPP  
 Registro: 0000051651  
 CNPJ: 41.618.042/0001-78  
 Data Início: 01/10/2021  
 Data Fim: Indefinido  
 Data Fim de Contrato: Indefinido  
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

## CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC

(Instituído pelo artigo 34 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 102/2021)

### NOME EMPRESARIAL:

F T A OLIVEIRA

### TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)

F R ALVES

#### CNPJ Nº

41.478.468/0001-73

#### INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

127066845

#### INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº

000872

#### DATA DE ABERTURA

01/04/2021

#### CAPITAL SOCIAL (R\$)

650.000,00

#### MICROEMPRESA OU EPP

ME

#### ENTIDADE (FISCALIZADORA OU CLASSE)

CREA

#### CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE Nº

0005456371

### ENDEREÇO COMPLETO

TRAVESSA DA RODAGEM, S/N,

#### BAIRRO

CENTRO

#### CIDADE

ANAJATUBA

#### UF

MA

#### CEP

65.490-000

#### (DDD) TELEFONE Nº

(98) 98478-9295

#### (DDD) FAX Nº

\*\*\*\*\*

#### E-MAIL:

FRALVESCONSTRUCOESME@GMAIL.COM

#### CÓD. ATIV. ECON. PRINCIPAL

71.12-0-00

#### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

#### CÓD. ATIV. ECON. SECUNDÁRIA - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL

47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

### OBJETO SOCIAL

#### QUADRO SOCIETÁRIO (NOME)

#### CPF Nº

#### ESPÉCIE DE SÓCIO

FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

054.690.673-78

SÓCIO

#### FINALIDADE DESTE CERTIFICADO

PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

#### ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

EMITIDO EM: 11/03/2022

VALIDADE: 180 DIAS

ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO INCISO IV DO ART. 29 DA LEI Nº. 8.666/93.

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>